



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1828799 - SC (2019/0221333-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ILKA MARIA REINERT SIQUEIRA

AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA

AGRAVANTE : WALMORE PEREIRA DE SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S) - SC004480

RENATO MORAES DE BEM - SC023612

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : GERALDO BRUSCATO E OUTRO(S) - SC007025

ANA PAULA CORRÊA MINHOTO - SP177277

INTERES. : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS

ADVOGADO : FABIO ROSA BATTAGLIN - SC030603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ E 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória c/c pedidos de obrigação de fazer e compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. Em que pese o entendimento pessoal desta Relatora em sentido contrário, a 2ª Seção do STJ definiu que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC/2015, sujeita-se à seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, julgado em 13/02/2019).
3. Hipótese dos autos em que houve a fixação da verba honorária por equidade fora das estritas hipóteses legais, a impor a modificação por esta Corte, de modo a que seja a verba calculada em 10% do proveito econômico obtido.
4. Nos termos da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no

Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Essa é exatamente a hipótese em tela, em que, consoante mencionado, há precedente oriundo da 2ª Seção desta Corte que uniformizou o entendimento das Turmas de Direito Privado quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência sob a égide do CPC/2015.

5. Não incide ao recurso especial interposto pela parte adversa os óbices das Súmulas 7 e 182/STJ e 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1828799 - SC (2019/0221333-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ILKA MARIA REINERT SIQUEIRA
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : WALMORE PEREIRA DE SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S) - SC004480
RENATO MORAES DE BEM - SC023612
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : GERALDO BRUSCATO E OUTRO(S) - SC007025
ANA PAULA CORRÊA MINHOTO - SP177277
INTERES. : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADO : FABIO ROSA BATTAGLIN - SC030603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ E 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória c/c pedidos de obrigação de fazer e compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. Em que pese o entendimento pessoal desta Relatora em sentido contrário, a 2ª Seção do STJ definiu que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC/2015, sujeita-se à seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, julgado em 13/02/2019).
3. Hipótese dos autos em que houve a fixação da verba honorária por equidade fora das estritas hipóteses legais, a impor a modificação por esta Corte, de modo a que seja a verba calculada em 10% do proveito econômico obtido.
4. Nos termos da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no

Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Essa é exatamente a hipótese em tela, em que, consoante mencionado, há precedente oriundo da 2ª Seção desta Corte que uniformizou o entendimento das Turmas de Direito Privado quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência sob a égide do CPC/2015.

5. Não incide ao recurso especial interposto pela parte adversa os óbices das Súmulas 7 e 182/STJ e 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ILKA MARIA REINERT SIQUEIRA, CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA e WALMORE PEREIRA DE SIQUEIRA JUNIOR, contra a decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VIDA S/A.

Ação: declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c pedidos de obrigação de fazer e de compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por WALMORE PEREIRA DE SIQUEIRA em face de MAPFRE VIDA S/A e FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS.

No curso do processo, o autor veio a óbito, sendo sucedido pelos ora agravantes.

Sentença: julgou extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, ao fundamento de que inexistia título judicial passível de execução. Em razão da sucumbência, condenou os ora agravantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por MAPFRE VIDA S/A, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 343):

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA ADSTRITA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR DA CAUSA INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO QUE DEVE OBEDECER A REGRA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. VERBA ARBITRADA COM PARCIMÔNIA E EM RESPEITO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Recurso especial: interposto por MAPFRE VIDA S/A, alegou violação do art. 85, § 2º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que o

valor arbitrado a título de honorários é irrisório, pois corresponde a 0,38% do valor discutido no cumprimento de sentença.

Decisão unipessoal: deu provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em 10% sobre o proveito econômico obtido, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 412):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória cumulada com pedidos de obrigação de fazer e compensação por danos morais.

2. Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

3. Recurso especial conhecido e provido".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, os agravantes alegam que: (i) não era possível o julgamento monocrático do recurso, haja vista que o precedente citado na decisão agravada não foi julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos; (ii) o feito foi julgado antecipadamente, sendo possível ao juiz, em tal hipótese, fixar os honorários advocatícios de acordo com a dificuldade do processo; (iii) o trabalho do advogado da parte adversa se resumiu a uma única petição de impugnação; (iv) houve violação à Súmula 7/STJ ao se proceder à majoração da verba honorária; (v) também restou violada a Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento do TJ/SC coaduna-se com o entendimento desta Corte a respeito da remuneração do advogado por via da razoabilidade e proporcionalidade; (vi) o recurso especial interposto encontrava óbice nas Súmulas 182/STJ e 284/STF.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, a par de salientar a incidência das regras do CPC/2015 no tocante à fixação dos honorários de sucumbência nos presentes autos, deu provimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VIDA S/A para fixar a verba em 10% do proveito econômico obtido pela seguradora.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo apto a modificar a conclusão do julgado.

De início, não prospera a aventada impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial, haja vista que, nos termos da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que, consoante asseverado na decisão agravada, há precedente oriundo da 2ª Seção desta Corte que uniformizou o entendimento das Turmas de Direito Privado quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência sob a égide do CPC/2015, a saber, o REsp 1.746.072/PR.

Noutro passo, não há que se falar na incidência de óbices processuais ao recurso especial interposto por MAPFRE VIDA S/A, na medida em que: a) consoante o precedente citado, a fixação dos honorários advocatícios à luz do CPC/2015 é **objetiva**, ou seja, prescinde da verificação da razoabilidade ou proporcionalidade do valor fixado pelas instâncias ordinárias; b) o recurso especial impugnou, adequadamente, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem, demonstrando que houve interpretação equivocada do parágrafo 8º do art. 85 do CPC/15 (cf. e-STJ fl. 363); c) houve a adequada demonstração da violação do § 2º do art. 85 do CPC/15, consistente na fixação da verba honorária por equidade e não sobre o valor da causa.

Logo, não incide os óbices constantes nas Súmulas 7 e 182/STJ e 284/STF.

Finalmente, no que concerne ao mérito do recurso, não há o que ser modificado na decisão agravada.

Isso porque, consoante asseverado anteriormente, a 2ª Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.746.072/PR, uniformizou o entendimento das Turmas de Direito Privado quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência sob a égide do CPC/2015.

Na ocasião, em que pese o entendimento pessoal desta Relatora em sentido contrário, prevaleceu a tese de que o art. 85, § 2º, do CPC/2015 estabelece uma ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários, de maneira que, na ausência de condenação, deve ser priorizada a fixação sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor e, em não sendo possível, sobre o valor atualizado da causa.

Ademais, consoante se extrai do voto condutor do julgado, a fixação da verba honorária por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015, é subsidiária e apenas admissível nas estritas hipóteses legais - quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo -, do que não se trata a hipótese em comento.

Assim, considerando que, no particular, o TJ/SC havia fixado a verba honorária por equidade fora das estritas hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC/15, o provimento do recurso especial de MAPFRE VIDA S/A se mostrou impositivo, razão pela qual a decisão agravada vai mantida integralmente.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.828.799 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0221333-1

Número de Origem:

0090461622007824002350000 90461622007824002350000 00904616220078240023 904616220078240023
23070904610 00029369020178240023

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : GERALDO BRUSCATO E OUTRO(S) - SC007025

ANA PAULA CORRÊA MINHOTO - SP177277

RECORRIDO : ILKA MARIA REINERT SIQUEIRA

RECORRIDO : CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA

RECORRIDO : WALMORE PEREIRA DE SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S) - SC004480

RENATO MORAES DE BEM - SC023612

INTERES. : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS

ADVOGADO : FABIO ROSA BATTAGLIN - SC030603

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILKA MARIA REINERT SIQUEIRA

AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA

AGRAVANTE : WALMORE PEREIRA DE SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S) - SC004480

RENATO MORAES DE BEM - SC023612

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : GERALDO BRUSCATO E OUTRO(S) - SC007025

ANA PAULA CORRÊA MINHOTO - SP177277

INTERES. : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020